

prejuízos excessivos ou anormais, em função das peculiaridades do caso. (Grifei)

12. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica a convalidação como: **“O processo que se vale a administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte. Ainda, o instituto da convalidação só é admissível para a doutrina dualista, isto é, por aqueles que aceitam que os atos administrativos podem ser NULOS ou ANULÁVEIS.**

A convalidação no Direito Administrativo tem a mesma premissa pela qual demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis no Direito Privado”.

(Destaquei)

13. No mesmo sentido, o doutrinador Celso Ribeiro Bastos afirma que “convalidar ou sanar significa suprir o vício do ato. Convalidação é, pois, o ato administrativo, cuja finalidade é a de reparar o vício existente em um ato ilegal. A convalidação retroage à data da edição do ato.”

14. Ainda, cabe destacar a jurisprudência abaixo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. RESTAURAÇÃO MATRÍCULA. REGISTRO DE IMÓVEIS. ASSINATURA. REGISTRO. AUSÊNCIA. ATOS POSTERIORES ASSINADOS. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFEITO FORMAL. SANÁVEL. ARTIGO 55, DA LEI 9.784/1999. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os atos públicos eivados de vícios sanáveis, que não acarretem prejuízos ao interesse ou a administração pública, comportam convalidação, nos termos do artigo 55, da Lei 9.784/1999.

2. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-PR 0001760-18.2017.8.16.0179 Curitiba, Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 23/05/2019, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2019) (Grifei)

15. Considerando o contido no art. 149 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, este Coordenador é a autoridade competente para reconhecer e autorizar a dispensa de licitação haja vista ser a autoridade máxima desta Coordenadoria.

16. Diante do exposto, **RECONHEÇO** a Dispensa de Licitação com fulcro na alínea “a”, inciso II, art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 610, inciso II, alínea “a” do Decreto Estadual nº 10086/2022 c.c no art. 1º do Decreto Estadual nº 4336, de 25 de fevereiro de 2009 no art. 1º do Decreto Estadual nº 4336/2009 e, com fulcro no art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999, **CONVALIDAR** as doações dos Kit’s COMPEDEC realizadas aos municípios: Ouro Verde do Oeste, Cafezal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Morretes, Matelândia, Cianorte, São Jorge do Patrocínio, Pinhão, Ramlândia, Céu Azul, Guaraqueçaba e Terra Roxa.

17. Ao Chefe da AT/CEDEC para providenciar a publicação do presente despacho no Diário Oficial do Estado.

18. Após a publicação no DIOE, encaminhe-se ao Chefe da DLOG/CEDEC para proceder com as ações necessárias no Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM e no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.
Cel. QOBM Fernando Raimundo Schunig,
Coordenador Estadual da Defesa Civil.

21393/2025

Casa Militar

CASA MILITAR
DESPACHO Nº 0104/2025-CM/AT

Ref: EP nº 23.544.224-8

Considerando a instrução do protocolo em referência, **AUTORIZO** com fulcro no § 8º, art. 65 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 112, § 12º, da Lei Estadual nº 15608, de 16 de agosto de 2007, e ainda, com base no inciso XVII do artigo 7º do Regulamento da Casa Militar (aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.680/2019) a formalização de **APOSTILAMENTO** ao Contrato nº 00030170/2025, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da **CASA MILITAR** e a empresa **CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.130.537/0010-07.

2. O objeto do apostilamento é a formalização do reajuste anual do valor pactuado em contrato nº 00030170/2025, referente ao período compreendido entre fevereiro de 2024 e janeiro de 2025, tendo como base o estabelecido o reajuste de 4,559870%, resultando para **R\$ 950.682,96 (novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos)** para cessão de 25 – Aeroporto do Bacacheri.

3. Publique-se e encaminhe-se à Assessoria Técnica para providências.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.
Cel. QOPM Marcos Antonio
Chefe da Casa Militar.

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 13455425

Documento emitido em 07/03/2025 09:05:22.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 11846 | 06/03/2025 | PÁG. 4

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

www.imprensaoficial.pr.gov.br

21489/2025

DE ESTADO DAS CIDADES

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA

nger Vianna

Administrativo abaixo discriminado:

Processo Administrativo nº: 14.833.423-4 Recurso Administrativo: 19.810.572-4

Procuradoria Geral do Estado

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO
CONVÊNIO Nº 01/2021

PARTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ - PGE-PR, CNPJ: 79.026.340/0001-41 e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ (OAB/PR), CNPJ 77.538.510/0001-41.

OBJETO: Este Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Convênio nº 01/2021, nos termos da sua Cláusula Terceira, e da alteração do agente público indicado, nos termos da Cláusula Oitava.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO - Fica prorrogada a vigência do Convênio pelo prazo de 60 meses, a partir de 01/01/2025 até 31/12/2029.

Parágrafo Único. O Plano de Trabalho fica alterado quanto ao seu termo final.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INDICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Ficam indicados Rafael Jefferson Degraf, RG. 7.780.023-9, Procurador do Estado do Paraná e Ricardo Miner Navarro, advogado, OAB/PR 32.642, CPF 877.696.629-15, para fazer o acompanhamento e a fiscalização deste convênio.

Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no convênio inicial.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Marilena Indira Winter
Presidente OAB/PR

21193/2025

Controladoria Geral do Estado

DESPACHO Nº 186/2025 – GAB/CGE

Protocolo: 23.324.730-8

Interessado: Controladoria-Geral do Estado

Assunto: Aquisição de Certificados Digitais, A1-e-CNPJ e A3-e-CPF com Token, para utilização na CGE.

I - AUTORIZO, com fundamento no inc. II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no art. 148 e 149 do Decreto nº 10.086, de 2021, nos §3º e §5º do art. 1º do Decreto nº 4.189, de 2016, nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 3.169, de 2019, na Informação nº 7/2025-NFS/CGE (mov.37), na Informação nº 12/2025 – AT/CGE (mov. 65), e no Memorando nº 4/2025- NAS/CGE (mov.66), **a realização da Despesa e a Contratação** por Dispensa de Licitação, com a empresa **SOLUTI - SOLUCOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES S/A, CNPJ nº 09.461.647/0001-95**, que tem por objeto a contratação de 25 (vinte e cinco) Certificados Digitais para pessoa física (e-CPF), Nível A3, padrão ICP-Brasil, armazenado em dispositivo criptográfico portátil do tipo Token, Com Mídia/Token, Emitido por Autoridade Certificadora habilitada junto à Receita Federal do Brasil, validade 36 (trinta e seis) meses, e 2 (dois) Certificado Digital para pessoa jurídica (eCNPJ), Nível A1, padrão ICPBrasil, instalado nos computadores, Emitido por Autoridade Certificadora habilitada junto à Receita Federal do Brasil, validade 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 4.255,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), pelo período de 12(doze) meses.

II – As despesas desta contratação correrão à conta da Dotação Orçamentária 1602.0412207.8365 – Gestão da Controladoria Geral do Estado - CGE, na fonte 500 – Recurso não vinculado de impostos, Natureza de Despesa 33.90.40.23 – Emissão de Certificados Digitais.

III - Encaminhe-se ao NAS/CGE para prosseguimento e publicação deste ato autorizatório, conforme parágrafo único do art. 72, da Lei Federal nº14.133, de 2021.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

LETÍCIA FERREIRA DA SILVA
Controladora-Geral do Estado

21520/2025

Secretarias de Estado

Secretaria das Cidades